



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 7038-6/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
GESTOR : WANDERLEY IDERLAN PERIM
DEMAIS RESPONSÁVEIS : JANAÍNA RODRIGUES SILVA
: EMIVALDO DE CASTRO SILVA
PROCURADOR(A) : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE BORGES –
: OAB/MT nº 4807-B
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades na Gestão Patrimonial, Controle Interno, Planejamento/Orçamento, Convênios, Despesas e Pessoal, na forma prevista na Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.

As Contas apresentam, segundo apontamentos técnicos, um rol de 08 (oito) irregularidades, sendo: (I) 02 (duas) delas perpetradas no âmbito das despesas (Itens 1 e 6 do Relatório Técnico, Gestor Wanderley Iderlan Perim); (II) 01 (uma) no âmbito do pessoal (Item 2); (III) 01 (uma) no âmbito das licitações, dispensas e inexigibilidades (Item 3); (IV) 01 (uma) no âmbito dos Contratos (Item 4); (V) 01 (uma) no âmbito da gestão patrimonial (item 5, em solidariedade com o Contador Emivaldo de Castro e Silva); (VI) 01 (uma) no âmbito da prestação de contas (item 7); e (VII) 02 (uma) no âmbito do controle interno (Itens 8 e 9 do Relatório Técnico, sendo a última solidária com a Controladora Interna Janaína Rodrigues Silva).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A estas irregularidades se soma a irregularidade constatada no processo de 01 (uma) Representação Interna, conexas ao exercício financeiro das vertentes Contas Anuais. Trata-se da Representação Externa nº 177172/2012.

Nos autos da Representação Externa nº 177172/2012 foram apontados indícios de irregularidades na gestão municipal, passíveis de configurar ato de improbidade administrativa, razão pela qual, para evitar julgamentos contraditórios ou *bis in idem*, promoveu-se a conexão e apensamento dos feitos.

Neste contexto, concluo que, procedido o acréscimo desta irregularidade àquelas apontadas nas Contas, no exercício sub judice foi tecnicamente constatado um total de 09 (nove) irregularidades.

Após detida leitura do contraditório firmado acerca das referidas irregularidades, verifico que os temas foram examinados com percuciência pela Auditoria e chancelado pelo parecer ministerial, cujas manifestações endosso, não as transcrevendo para evitar inútil demasia.

Delimitado, pois, o objeto cognitivo das vertentes contas, passo, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88, à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2012, com vistas ao julgamento das vertentes contas, sob a seguinte ordem de julgamento de mérito:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Representação Externa nº 177172/2012

Cuida-se de Representação de Natureza Externa proposta pelo ex-Prefeito Municipal de Alto Boa Vista, Sr. Oswaldo Levino de Oliveira, em desfavor do



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Sr. Wanderley Iderlan Perim, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, referente a indícios de irregularidades em sua gestão.

Realizado o juízo de admissibilidade, restou determinado ao Representante a apresentação de cópia dos seguintes documentos: **a)** Processo administrativo de instauração da CPI que investiga o ex-gestor Sr. Wanderley Iderlan Perim; **b)** Processo de Execução em trâmite no Fórum da Comarca de São Félix do Araguaia/MT; **c)** Atas do conselho do FUNDEB.

Entretanto, referidos documentos não foram apresentados.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à SECEX para análise e instrução.

Ao fazer a análise, a Equipe Técnica apontou que os fatos narrados pelo Representante não vieram acompanhados de provas que evidenciassem e indicassem a existência de irregularidade ou de danos e prejuízos ao Erário.

Desta forma, concluiu-se *“pela não procedência desta Representação de natureza externa, tendo em vista a ausência de provas documentais que comprovem as alegações relatadas de forma genérica e desprovida de elementos substanciais de prova, assim como não evidenciaram e indicaram a existência de irregularidade e nem danos ou prejuízos ao Erário”*, sugerindo, ainda, a responsabilização do Sr. Oswaldo Levino de Oliveira pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

1.1 – não apresentação dos documentos citados: a) Processo Administrativo de instauração da CPI que investiga o ex-gestor, Sr. Wanderley Iderlan Perim; b)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

processos de execução em trâmite no Fórum da Comarca de São Félix do Araguaia; e
c) Atas do Conselho do Fundeb.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7.871/2013, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo não conhecimento da Representação Externa, em razão da ausência de pressuposto essencial de admissibilidade, e seu posterior arquivamento, nos moldes do art. 219, §1º do RITCE/MT; acaso superada a preliminar, pela improcedência do feito e afastamento da multa indicada pela Secex da 3ª Relatoria.

Da análise dos autos, verifico que a presente Representação Externa deve ser julgada improcedente, já que os fatos narrados pelo Representante não vieram acompanhados de provas a corroborar o alegado.

Assim, ante a ausência de comprovação da materialidade e autoria quanto às supostas práticas de irregularidades, concluo por julgar improcedente a Representação Externa.

Com relação à sugestão feita pela SECEX desta Relatoria no sentido de que o Representante, Sr. Oswaldo Levino de Oliveira, cometeu a irregularidade descrita como **MB 01** (Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas), me vejo impossibilitado de julgar nestes autos.

Isto porque, o Sr. Oswaldo Levino de Oliveira foi quem ofertou a presente Representação, figurando, portanto, no polo ativo desta ação.

Assim, não lhe pode ser imputado, nestes autos, nenhuma responsabilidade, seja com relação aos fatos narrados, seja por falhas detectadas no curso do processo.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Doutra parte, nada impede que a SECEX, no exercício de suas atribuições, proponha Representação Interna em desfavor do Sr. Oswaldo Levino de Oliveira, conforme lhe facultam os artigos 145 e seguintes, c/c 224, inciso II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, desde que observadas as disposições do artigo 225 do citado Regimento.

2. MÉRITO

2.1. DAS DESPESAS (Item 1 do Relatório Técnico)

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Item 3.2 – 1;

1.1 – Pagamento de multas, juros e correções monetárias por atraso com despesas de serviços de energia elétrica (Rede Cemat) no valor de R\$ 1.644,88, conforme anexo V, quadro 01 e faturas anexas (fls. 25 à 96 -TCEMT), devendo ressarcir aos cofres da Prefeitura com recursos próprios;

1.2 – Pagamento de multas, juros e atualizações de valores por atraso com despesas de serviços de telefonia no valor de R\$ 341,02, conforme Anexo V, Quadro 02 e faturas anexas (fls. 97 à 122 -TCEMT);

1.3 - Pagamento de multas e juros por atraso do Pasep no valor de R\$ 1.020,15, conforme Anexo V, Quadro 03 e documentos de arrecadação - DARFs (fls. 123 à 125 -TCEMT);

Em relação aos três apontamento em comento, a defesa alegou que o pagamento em atraso das faturas de energia elétrica, serviços de telefonia e Pasep, ocorreu por motivos alheios à vontade do gestor, haja vista a insuficiência de recursos, a ocorrência de bloqueio judicial na conta da Prefeitura, além do desequilíbrio financeiro



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

e orçamentário em razão dos restos a pagar de exercícios anteriores, sustentando, por fim, a boa fé do gestor.

A Equipe Técnica, por sua vez, manteve as irregularidades, já que os motivos apresentados pelo gestor não foram suficientes para afastar as irregularidades.

A argumentação exposta pela defesa não merece prosperar, uma vez que não descarateriza o fato que gerou prejuízo ao erário municipal. Em decorrência, entendo caracterizada a irregularidade e determino ao gestor municipal que observe as regras legais estampadas no art. 15 da LC nº 101/2000, art. 4º da Lei nº 4.320/1964 e proceda às projeções mensais dos gastos fixos da administração pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público.

Cumpra também propor a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, do montante de R\$ 3.006,05 (três mil e seis reais e cinco centavos), referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, com os serviços de telefonia, e multas e juros da fatura mensal do PASEP.

Desse modo, mantenho as irregularidades apontadas neste item e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

6. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.7-2;

6.1 - os restos a pagar processados, inscritos de 2007 a 2011 não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades (Anexo XIII), tendo em vista, que houve pagamentos de restos a pagar de 2008 e 2011 (Anexo XIV) em preterição aos períodos anteriores.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A defesa alegou que o pagamento dos restos a pagar somente é feito quando o credor reivindica o recebimento do seu crédito. Sustentou, ainda, que nos termos do Acórdão nº 817/2006 deste Sodalício, a Administração Pública Municipal designou uma comissão com a finalidade de proceder ao levantamento dos restos a pagar inscritos nos exercícios anteriores para a devida liquidação.

A SECEX opinou por manter a irregularidade, uma vez que restou reconhecido, pelo próprio gestor, a ausência de levantamento dos mencionados créditos, além de não ter observado as disposições contidas no artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.

Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que o gestor não se desincumbiu de demonstrar que os pagamentos feitos com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade foram realizados com respaldo no citado artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.

Mencionado dispositivo legal, a título de exceção, permite o pagamento de obrigações sem respeitar a ordem cronológica, desde que haja relevantes razões de interesse público e prévia justificativa devidamente publicada.

Assim, não tendo sido apresentadas pelo gestor as razões que o levaram a pagar as obrigações sem respeitar a ordem cronológica, razão não há para afastar a presente irregularidade.

Desta forma, considero caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

2.2. DO PESSOAL (Item 2 do Relatório Técnico)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37,II da Constituição Federal). Item 3.2 – 6; (Reincidente)

2.1 - Contratação de contador, Sr. Antonio Carlos Lima Luz, por assessoramento em cargo de livre nomeação e exoneração e serviços médicos da Sra. Bruna Elisa Jost (Pregão nº 02/2012 e Ata de Registro de Preço nº 02/12), Sr. Ricardo Barbosa Cotrim Moreira (contrato 03/11 e 4º Termo Aditivo) e Sra. Dalva Benedita Guimarães (Pregão nº 07/2012 e Ata de Registro de Preço nº 07/12), mediante contrato de prestação de serviço em detrimento a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e entendimento deste Tribunal, não realizando o instituto do concurso público, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em relação a este item, a defesa sustentou que a contratação do contador seguiu a legislação municipal (Lei nº 201/2004 – PCCS), a qual criou o cargo em comissão do contador de livre nomeação e exoneração. Quanto à contratação dos médicos, argumentou que, devido ao pedido de exoneração de um único médico em 2009, se viu obrigado a providenciar a contratação por meio de procedimentos licitatórios, ante a essencialidade dos serviços, bem como pela impossibilidade de realização de concurso público.

A SECEX, no entanto, não acolheu as alegações do gestor e manteve a irregularidade, por entender que mencionados cargos (contador e médico) devem ser efetivos e não em comissão de direção, chefia e assessoramento.

O ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo - concurso público - que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

Frise-se que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, dispõe que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

No entanto, o inciso IX do art. 37, da Constituição da República, prevê de forma excepcional a contratação temporária sem a realização de concurso público:

“Art. 37, IX: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

As justificativas colacionadas pelo Gestor não merecem acatamento, tendo em vista que as funções desempenhadas são de caráter continuado. Portanto, devem ser preenchidos por candidatos aprovados em concurso público, respeitando os ditames constitucionais.

Ademais, os atos contrariam o Acórdão nº 947/2007 e a Resolução de Consulta nº 37/2011, ambos deste Tribunal de Contas. Pior: há reincidência no descumprimento de determinação, evidenciando que o gestor teve oportunidade para realizar as adequações e não o fez, circunstância que implica no agravamento da irregularidade e na necessidade de determinação ao gestor para que preencha os cargos de natureza permanente mediante concurso público.

Assim, concluo pela manutenção da irregularidade e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **20 UPFs/MT**.

2.3. DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES (Item 3 do Relatório Técnico)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3 – 1;

3.1 - apesar da autorização por meio da Lei nº 405/2012, houve venda de 6 (seis) novilhas no valor total de R\$ 3.000,00 sem licitação pública, sem justificativa e sem termo de avaliação dos valores dos gados, executando a venda dos bens de forma simples por meio de documento de arrecadação municipal em anexo (fls. 206 à 208 -TCEMT), contrariando art. 37, inc. XXI, CF e art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/1993;

A defesa justificou que a alienação de gado se deu por meio de autorização do Legislativo (Lei nº 405/2012), dispensando-se, assim, a licitação. Ressaltou, ainda, que referida alienação foi amplamente divulgada, sendo que os recursos ingressaram nos cofres públicos.

A Equipe Técnica não acatou a justificativa por entender que “a *autorização do legislativo, dispensando a licitação da alienação, contrariou o princípio da legalidade nos termos do art. 2º, caput e do art. 17, II e § 6º da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não se enquadra nos casos de dispensa desses artigos*”.

A falha acima transcrita ocorreu em infringência à Lei 8.666/1993, base de todo o conjunto de regras e princípios que permeiam a atividade das licitações e contratos administrativos, cujo artigo 3º elenca uma série de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Desta forma, a autorização legislativa não é o meio hábil a dispensar a licitação, devendo, neste caso, ser observado o disposto no artigo 17, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Não tendo sido observado o procedimento exigido pela lei de regência, entendo caracterizada a irregularidade.

Destaco, ademais, que a irregularidade em exame refere-se a procedimento licitatório, que dá ensejo à aplicação de multa, conforme determina o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, na medida em que a sanção pecuniária em destaque é cabível ainda que ausente má-fé do gestor.

Convém ressaltar, ainda, que a ocorrência de erros dessa natureza é reflexo da deficiência do controle interno do órgão, que deve ser mais atuante, cabendo determinação ao gestor para a adoção de medidas com vistas à melhoria desse setor, aprimorando seus papéis de trabalho e métodos de rotina, evitando assim a ocorrência das falhas formais nos procedimentos licitatórios, sob pena de ter julgamento desfavorável deste Tribunal nas contas subsequentes.

Em decorrência, cabe aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, com fundamento no que dispõe o artigo 75, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, sem prejuízo de determinações para que tenha mais cuidado e atenção com a correta formalização de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses do órgão em questão.

2.4. DO CONTRATO (Item 4 do Relatório Técnico)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.4 – 1; (Reincidente)

4.1 - apesar das cláusulas de fiscalização dos serviços estarem presentes nos contratos, não houve pessoas designadas mediante Portarias para exercer essa função nos contratos conforme amostra do Anexo VIII.

A defesa sustentou que foi nomeado um servidor para exercer a função de fiscal do contrato, nos termos da Portaria nº 010/2012.

A SECEX optou por manter esta irregularidade, uma vez que referida Portaria não se encontra encartada nos autos, sendo que, em consulta ao sistema Aplic, verificou-se a nomeação do próprio prefeito como fiscal de alguns contratos, além de ser pouco razoável a nomeação de um único servidor para fiscalizar 21 (vinte e um) contratos.

Com razão a SECEX. Em que pese a justificativa trazida pelo Gestor, deveria a mesma vir acompanhada de documento comprobatório do alegado, uma vez que a simples afirmação não se mostra suficiente a afastar a irregularidade em questão, incidindo, no caso, o seguinte brocardo: *"alegar e não provar é o mesmo que não alegar"*.

Ademais, a exigência prevista no § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, qual seja, o representante da Administração deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, demonstra que o intuito legal é justamente prevenir ou corrigir equívocos na execução do objeto e evitar prejuízos ao erário.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Pressupõe-se, portanto, que contratos de obras devem ser fiscalizados por profissionais da área de engenharia, contratos celebrados na área da saúde devem ser fiscalizados por profissionais da área de saúde e assim por diante.

Assim, não há como um único servidor ser responsável por fiscalizar a maioria dos contratos formalizados pela Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista.

Desse modo, também considero caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

2.5. GESTÃO PATRIMONIAL (Item 5 do Relatório Técnico)

5. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80); Item 3.6 -1;

5.1 - Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que os 20 maiores credores do tributos municipais, que totalizam um crédito de R\$ 4.353.889,57 para a Prefeitura, não foram ajuizados ações de execução da dívida extrajudicialmente ou judicialmente, conforme relação dos maiores devedores do Anexo XII (fls. 138 e 139 -TCEMT).

Em sua defesa, o Gestor Municipal alegou que devido à ausência de regularização fundiária no Município, a cobrança do IPTU é de difícil realização, pois os munícipes não possuem escrituras dos imóveis, não sendo, portanto, os legítimos proprietários.

Por sua vez, a SECEX desta Relatoria opinou pela manutenção da irregularidade, haja vista a maioria dos débitos inscritos na dívida ativa ser decorrente do ISSQN e não do IPTU. Ademais, a defesa concentrou a sua defesa apenas em relação ao IPTU, nada dizendo a respeito do ISSQN.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A justificativa apresentada pelo Gestor não possui o condão de afastar a irregularidade em questão, já que é a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao gestor a obrigação de adotar as medidas necessárias visando a efetiva cobrança da dívida ativa.

Ademais, nenhuma ação ou medida foi apontada, pelo contrário, se limitou única e exclusivamente a justificar a não cobrança do IPTU. E pior: não teceu nenhuma palavra acerca da cobrança do ISSQN, imposto responsável pelos maiores débitos inscritos na dívida ativa.

Portanto, considero que a irregularidade deve ser mantida, cabendo determinação ao gestor para aprimorar seus procedimentos. No entanto, considerando que o próprio governo do estado não alcançou índice significativo de recuperação da dívida ativa e esta Corte optou por não penalizar o Chefe do Executivo estadual, deixo de propor aplicação de multa, cabendo determinação à atual gestão.

2.6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Item 7 do Relatório Técnico)

7. MB 03. Prestação de contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007). Item 3.11- 1;

7.1 - Não foram enviadas informações no Sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios, contratos (apenas até o nº 18/2012).

Em relação a esse achado, a defesa relatou que houve erro contábil na carga do Aplic, afetando os meses de agosto e setembro de 2012, razão pela qual foi solicitada a reabertura do Sistema Aplic para a devida correção. Por outro lado, reconheceu o não envio das informações referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012. Ao final, invocou o princípio da razoabilidade, objetivando afastar



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

a presente irregularidade, bem como alegou não ser o único responsável, uma vez que havia um servidor designado para exercer essa função, o Sr. Antônio Marcos de Souza Lima.

A Equipe Técnica entendeu por bem manter essa irregularidade, pois que o próprio gestor reconhece as falhas apontadas.

A defesa apresentada pelo gestor não se mostrou suficiente para afastar esta irregularidade, haja vista o reconhecimento do não envio das informações no Sistema Aplic.

A invocação ao princípio da razoabilidade não serve de base para afastar irregularidade em comento, pois o não envio não se deu de maneira eventual, mas de forma contínua.

Quanto à alegação de que havia servidor designado para exercer a função, não há nos autos nenhum documento que ateste essa alegação, motivo pelo qual não há como ser acolhida.

Desta forma, entendo caracterizada a presente irregularidade e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

2.7. DO CONTROLE INTERNO (Item 9 do Relatório Técnico)

9. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Item 3.12 – 2;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

9.1 – ausência de relatório e pareceres do controle interno, para o acompanhamento dos atos de gestão, tendo em vista que não foi realizada e apresentada documentações de auditoria interna e dos pareceres dos atos de gestão no exercício, que este também não consta no Aplic.

A defesa justificou que os relatórios e pareceres foram elaborados, porém não enviados ao Sistema Aplic, haja vista o não envio da carga de dezembro de 2012.

A Equipe Técnica opinou pela manutenção da irregularidade, ante a sua constatação e reconhecimento do ex-gestor e do contador.

Analisando os autos, verifico que a irregularidade está caracterizada.

Isto porque, o objetivo do Controlador Interno é apoiar tanto o Poder Legislativo quanto o Tribunal de Contas no exercício de suas funções, além de exercer com afinco a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade. Destarte, não se pode admitir a sua omissão em comunicar/notificar o Gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, ao passo que o cumprimento do Princípio da Eficiência pela Administração Pública está diretamente atrelado ao desempenho correto de seus trabalhos.

Desse modo, entendo caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação de multa ao ex-gestor e à Controladora Interna no valor equivalente a **11 UPFs/MT** para cada um, cabendo determinar ao atual gestor e à Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista que adotem as medidas necessárias no sentido de elidir as falhas de controle interno desta Municipalidade.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **regularidade com determinações**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

legais das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista relativas ao exercício de 2012.

VOTO

Ante o exposto, **em consonância** com o Parecer nº 7.342/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

I – NO MÉRITO, JULGAR REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Wanderley Iderlan Perim, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, com fulcro no artigo 193 do RITCMT c/c artigo 23 da LC nº. 269/2007.

II - NO MÉRITO, JULGAR improcedente a Representação Externa nº 177172/2012, com fulcro no artigo 144, do RITCMT, c/c no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;

III – APLICAR MULTA ao Sr. Wanderley Iderlan Perim, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, com fulcro no artigo 289, III do RITCMT c/c artigo 6º, II, “b” e §5º c/c §§ 1º, 3º e 4º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCENT, no valor equivalente a **86 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **11 UPFs/MT** pela ocorrência de irregularidade legalmente descrita como **Despesa_Grave_01**;

b) **11 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Despesa_Grave_12**;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- c) **20 UPFs/MT** em decorrência da irregularidade legalmente descrita como **Pessoal_Grave_10**;
- d) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **Licitação_Grave_01**;
- e) **11 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Contrato_Grave_04**;
- f) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita **Prestação de contas_Grave_03**;
- h) **11 UPFs/MT** em decorrência da irregularidade legalmente descrita **Controle Interno_Grave_04**;

IV – APLICAR MULTA à Sra. Janaína Rodrigues Silva, Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, com fulcro no artigo 289, III do RITCMT c/c artigo 6º, II, “b” e §5º c/c §§ 1º, 3º e 4º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT, no valor equivalente a 11 **UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita **Controle Interno_Grave_04**;

V - DETERMINAR ao Sr. Wanderley Iderlan Perim que restitua aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, **com recursos próprios**, o valor de R\$ 3.006,05, em razão de realização de despesas não autorizadas.

VI - DETERMINAR à atual Gestão ou àquela que a suceder que:

- a) adote medidas visando a efetiva cobrança da dívida ativa;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- b) observe a legislação pertinente à licitação pública, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993 em relação às alienações de bens e à fiscalização dos contratos;
- c) adote as medidas necessárias no sentido de realizar concurso público para os cargos de contador e médico, inclusive alterando a Lei Municipal nº 201/2004, a fim de que o cargo de contador passe a ser de provimento em caráter efetivo e não de livre nomeação;
- d) zele para que os pagamentos dos restos a pagar sejam feitos respeitando a ordem cronológica de suas respectivas exigibilidades;
- e) assegure que as informações sejam enviadas ao Sistema Aplica tempestivamente;
- f) cuide para que as despesas de natureza contínua sejam pagas dentro do prazo de vencimento, a fim de evitar encargos indevidos ao erário, tais como juros, multa e correção monetária pelo inadimplemento das obrigações;
- g) aprimore e fortaleça o sistema de controle interno; e
- h) implante o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Urbanos e o Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos especiais conforme disposto na Lei nº 12.305/2010 e na Resolução CONAMA nº 308, de 21 de março de 2002;
- VII - DETERMINAR** a inclusão das medidas reparatórias apontadas nestes autos como pontos de controle durante a auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista.

RESSALTO que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

ALERTO ao atual Gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações, bem como à 3ª Secretaria de Controle Externo para que, no uso de suas atribuições, promova as medidas que entender pertinentes relacionadas à Representação Externa nº 177172/2013.

É como voto.

Cuiabá, 15 de outubro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto